



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10120.003622/94-77  
Recurso nº. : 117.585  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Ano: 1990  
Recorrente : COTRIL S/A - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS  
Recorrida : DRJ – BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 12 de novembro de 1999  
Acórdão nº. : 108-05.938

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -  
INEXIGIBILIDADE MANIFESTADA EM DECISÃO JUDICIAL  
TRANSITADO EM JULGADO - Não cabe a cobrança da Contribuição  
Social fundada nas disposições da Lei nº nº7.689/88, à ACIEG, em  
virtude de decisão judicial.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
por COTRIL S/A - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO  
FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, FERNANDO AMÉRICO WALTHER  
(Suplente Convocado), TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ  
ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10120.003622/94-77  
Acórdão nº : 108-05.938  
  
Recurso nº. : 117.585  
Recorrente : COTRIL S/A - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

## RELATÓRIO

Retorna o presente processo a essa Câmara, em virtude de cumprimento de diligência determinada pela Resolução nº108-00.121, de 25 de fevereiro de 1999 (fls.69/74), para que fossem adotadas as providências elencadas na fl.73.

Inicialmente, o processo já foi assim relatado (fls.70/71), "in verbis":

"A matéria objeto do litígio diz respeito ao lançamento suplementar efetuado através da Notificação de Lançamento, fls.06/11, para a cobrança da exigência do crédito tributário correspondente à Contribuição Social incidente sobre o Lucro do exercício financeiro de 1991, apurada conforme Anexo 4 da DIRPJ/91, cuja importância foi ajustada para Cr\$38.037.120,00, visando a aplicação da alíquota de 10%, conforme orientação contida no MAJUR/91.

Tempestivamente, a autuada impugnou o lançamento, fls.17/18, argumentando em síntese que não questiona a procedência da exigência, razão pela qual solicitou pedido de parcelamento, através do processo nº10.120-002.013/94-73, em 04/05/94. Entretanto, não entende o procedimento de cobrar um débito que está sendo pago.

Através do despacho exarado pelo SECRCT, fl.29, foi informado que os documentos apresentados pela impugnante, fls.20/26, não têm relação com a Notificação em exame, tendo em vista que o parcelamento se refere a contribuição social vencida no período de 01/06/92 a 01/09/92.

Às fls.31/35, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão DRJ/BSB/DIRCO/Nº951/96, julgando procedente o lançamento.

*M. J. S.*  
*Ca*

Processo nº : 10120.003622/94-77  
Acórdão nº : 108-05.938

Cientificada da Decisão singular, em 08/08/96, interpôs recurso a este Conselho (fls.44/47), representada pelo seu procurador legalmente habilitado, alegando em síntese, que:

1- não se conforma com o teor do relatório constante da decisão;

2- foi notificada em 09/12/94, pela suposta falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL, referente ao exercício de 1991;

3- na condição de filiada da Associação Comercial e Industrial de Goiás - ACIEG, ingressou com Mandado de Segurança Coletivo, através do MS nº89.01.17421-9/GO, relativa a CSL em discussão;

4- solicita seja julgado improcedente a exigência."

Em atenção à Resolução nº 108-00.121, os autos foram encaminhados a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional em Goiás ( fl.77), que expediu o Despacho de fls.79/80, anexando cópia do Mandado de Segurança nº89.01.17421-9, de 09/08/89, bem como da Decisão nº89.3884-2 (fls.89/92).

É o relatório. 



Processo nº : 10120.003622/94-77  
Acórdão nº : 108-05.938

## VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Cinge-se a discussão em torno da exigência da Contribuição Social sobre o Lucro, **constituída nos termos do artigo 2º e parágrafos da Lei nº7.689/88**, através de notificação de Lançamento de fls.07/11, referente ao exercício de 1991, visto que a recorrente sustenta, na fase recursal, a inconstitucionalidade da referida contribuição.

Como visto no relatório, a recorrente na condição de filiada da Associação Comercial e Industrial de Goiás - ACIEG, ingressou com Mandado de Segurança Coletivo, através do MS nº89.01.17421-9/GO, visando ao não recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro-CSL, por considerá-la ilegal e inconstitucional.

No item 06 do Recurso Voluntário, fls.45, a notificada informa "in verbis":

*"Em sede de primeira instância judicial, a sentença alusiva, proferida pela M.M. Juíza Dra. Marluce Gomes de Sá, titular da 6ª Vara desta seção Judiciária, reconheceu a procedência do pedido, concedendo a segurança pretendida, desobrigando, por consequência, os associados da ACIEG ao pagamento da CSL, dentre os quais a Requerente".*

Insatisfeita com a decisão, a douta PFN recorreu ao TRF 1ª Região, fls.58, via Mandado de Segurança, que julgado não logrou sucesso. *msm*



Processo nº : 10120.003622/94-77  
Acórdão nº : 108-05.938

Em virtude de diligência solicitada por esta câmara, os autos foram encaminhados a Procuradoria da Fazenda Nacional em Goiás ( fl.77), tendo a mesma assim se manifestado, em síntese (fls.79/80):

a) não foi interposto recurso especial ou extraordinário daquele julgado, tendo sido o acórdão do TRF publicado no dia 12.12.91, transitando em julgado em 05.03.92, conforme cópia anexa;

b) não foi proposta ação rescisória (fl.59);

c) *"com o advento da Lei Complementar nº70/91(art.11) a Receita Federal houve por cobrar a exação das empresas filiadas à ACIEG, o que gerou vários pedidos judiciais das mesmas, visando à total inexigibilidade da CSL com fundamento da coisa julgada proveniente daquele mandamus";*

d) *"para deslinde desses questionamentos, adveio a decisão de fls.323/326, no MS-89.3884-2, da lavra da Juíza Federal , Marluce Gomes de Sá, restando bastante claro que "Se há débitos relativos a períodos anteriores à LC-70/91, com fundamento na Lei nº7.689/88, a autoridade impetrada está agindo abusivamente, uma vez que estaria afrontando a coisa julgada. Se os débitos são fundados na lei Complementar 70, relativos a períodos posteriores a sua vigência, está correta a autoridade". (grifei)*

Com efeito, em face da decisão judicial transitada em julgado de fls.89/92, proferida no MS-89.3884-2, não cabe a cobrança da Contribuição Social, constituída com fundamento na Lei nº7.689/88, às empresas filiadas à ACIEG.

*mf*  
*GD*

Processo nº : 10120.003622/94-77  
Acórdão nº : 108-05.938

Face ao exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1999.

*Marcia*  
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

